



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10850.001713/00-15
Recurso nº	150.734 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.337
Sessão de	1º de março de 2007
Recorrente	MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não obstante o fato de que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só seja admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, tratando-se de alegado erro de preenchimento da declaração, o princípio da verdade material impõe maiores investigações por parte da Administração Tributária. Contudo, se a recorrente não traz aos autos elementos de suporte capazes de comprovar, de forma cabal, o erro em referência, há que se manter o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 9.704, de 27 de outubro de 2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1996, formalizada a partir da constatação de cálculo a menor do adicional do referido tributo.

Inconformada, ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA, na qualidade de sucessora de MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 36/43, através da qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o fato que levou à apuração de imposto supostamente calculado a menor decorreu de equívoco no preenchimento da ficha 07 da DIRPJ, onde a empresa teria deixado de informar, na linha 38 (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IR), o valor de R\$ 211.526,72, correspondente aos rendimentos reais produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, pelas aplicações financeiras que haviam sido realizadas antes de 31 de dezembro de 1994;

- que segundo o MAJUR/96 a referida linha 38 destinou-se à informação dos rendimentos nominais produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações financeiras de renda fixa, em Fundo de Aplicação Financeira, em operações de mútuo e de compra vinculada à revenda e em fundos e clubes de investimentos, existentes em 31 de dezembro de 1994, que poderiam ser excluídos da base de cálculo do adicional do imposto de renda;

- que teria havido tão-somente erro de fato no preenchimento de um campo específico da DIRPJ/96, do qual não teria resultado qualquer insuficiência de



recolhimento, já que a empresa efetivamente realizou a dedução legalmente permitida na legislação (R\$ 211.526,72) e informou o valor correto do adicional na linha 03 da ficha 08 da DIRPJ/96;

- que, a respeito da admissibilidade de retificação, na impugnação, de erro de fato cometido na Declaração de Rendimentos, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência (transcreveu fragmento de acórdão da referida Câmara);

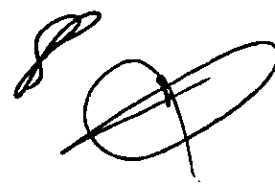
- que, no que dizia respeito ao direito à exclusão dos rendimentos de aplicação financeira iniciada em 1994 na apuração do adicional do IRPJ, inexistiria dúvida, visto estar claramente nos dispositivos que cita (parágrafo 5º do art. 67 da Lei nº 8.981, de 1995; linha 07/38 e 08/03 do MAJUR/96).

A contribuinte anexou documentos com o intuito de comprovar o valor dos rendimentos reais de aplicação financeira de 1994.

Identifica-se, às fls. 82/83, Resolução da DRJ em Ribeirão Preto, através da qual determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para que, através de diligência na empresa, fosse verificado, a luz dos documentos originais, a adequação dos procedimentos adotados pela fiscalizada às normas autorizativas da redução da base de cálculo do adicional do imposto de renda.

Às fls. 193/195 consta TERMO DE DILIGÊNCIA, do qual se extrai, naquilo que importa relatar, as seguintes informações:

- que, entre os argumentos alinhados em resposta apresentada à intimação formalizada no curso da diligência, a empresa afirmara que os montantes não excluídos na Ficha 07, linha 38, em relação ao cálculo do adicional de imposto de renda, eram originários de rendimentos de aplicações financeiras, feitas através de condomínio, o qual era gerenciado pela empresa Saint-Gobain S/A, e que as aplicações era efetuadas em nome desta (Saint-Gobain) e repassadas aos participantes do condomínio em referência, observada a proporção da participação;



- que era emitido um informe mensal contendo os valores auferidos para cada componente do fundo, mas que eles não tinham sido localizados, nem nos arquivos da interessada, nem nos de sua sucessora, uma vez que já tinham decorrido quase dez anos da ocorrência dos fatos;

- que, sem o exame destes documentos, e, apenas com os dados constantes dos extratos bancários, balanço e balancete, trazidos aos autos, ficaria inviável a confirmação do montante de rendimentos reclamados pela interessada;

- que, por ocasião da interposição da impugnação, tal documentação também não teria sido apresentada;

- que, em conformidade com o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, "a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade".

Conclui-se, no referido Termo de Diligência, pela ausência de comprovação dos valores pleiteados.

BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sucessora por incorporação de ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA (que tinha sucedido MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), cientificada do resultado da diligência, aduziu razões, consubstanciadas, em apertada síntese, nos seguintes argumentos:

- que os rendimentos de aplicações financeiras restaram comprovados a partir do BALANCETE ANALÍTICO DE VERIFICAÇÃO acostado aos autos;

- que, à luz do citado documento contábil, poderia ser facilmente demonstrado o saldo antes aludido (R\$ 211.256,72), que corresponderia ao somatório dos seguintes valores da conta contábil nº 3602: R\$ 459,14 (conta



360206); R\$ 3.917,00 (conta 360208); R\$ 5.241,80 (conta 360209) e R\$ 201.636,83 (conta 360211);

- que, pelo que se pode supor, a documentação original que estaria sendo demandada pela autoridade julgadora de primeiro grau referiria-se aos extratos bancários com a indicação da data, origem e valores dos rendimentos;

- que, no curso da diligência fiscal, foram acostados aos autos cópia dos extratos bancários emitidos por SAINT-GOBAIN S/A – ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, os quais indicariam a origem dos rendimentos;

- que a MOLDIT, a despeito de não atuar diretamente junto às instituições financeiras, mas, sim, via mandatária, reconheceu corretamente os rendimentos financeiros auferidos, os quais foram regularmente submetidos à tributação, consoante se poderia depreender da DIPJ-95 e do Balancete Analítico de Verificação;

- que os Balancetes Analíticos de Verificação mensais da MOLDIT representariam uma prova da efetiva intermediação dos recursos pela SAINT-GOBAIN, visto que eles demonstrariam que, na conta contábil nº 110303 (Aplicações Financeiras), apenas teriam existido, no ano-calendário de 1995, aplicações via SAINT-GOBAIN;

- que, considerando que a conta de recursos centralizados, como um condomínio, não tinha personalidade jurídica, na impossibilidade de constarem dos títulos representativos das aplicações os nomes de todas as participantes, as aplicações eram realizadas em nome apenas da administradora SAINT-GOBAIN, sempre por conta e risco e em benefício de cada uma das participantes, na proporção das respectivas titularidades sobre os recursos centralizados, sendo por essa razão que, em 19 de abril de 2005, a BRASILIT acostou aos autos os extratos bancários emitidos em nome da administradora (SAINT-GOBAIN), e não no nome da MOLDIT;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name or set of initials, possibly 'P. S. S.', written over a large, loopy flourish.

- que a adoção do procedimento de emissão de informes pela administradora dos recursos, prescrito no ACORDO PLURILATERAL, encontraria amparo na regulamentação emitida pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa nº 121/00);

- que, em casos análogos, o Informe de Rendimentos emitido pela SAINT-GOBAIN teria sido reconhecido como documento hábil para a contabilização, não apenas das receitas financeiras das subscritoras do Acordo Plurilateral, mas também do imposto sobre a renda na fonte respectivo (transcreveu ementa de decisão proferida em processo de interesse de empresa subscritora do acordo);

- que os informes de rendimentos emitidos pela SAINT-GOBAIN para a MOLDIT seriam os documentos hábeis e idôneos para possibilitar o reconhecimento das receitas financeiras e para amparar a exclusão pleiteada;

- que os informes não foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal porque, tendo decorrido quase dez anos desde o reconhecimento das receitas respectivas e tendo a MOLDIT sido incorporada pela ETERBRÁS, a qual, por seu turno, foi incorporada pela BRASILIT, eles não constavam mais dos arquivos;

- que, a partir de correspondência elaborada pela SAINT-GOBAIN, pode-se aferir: a) os saldos de aplicações financeiras mantidos durante o ano-calendário de 1995 junto a tal administradora; e b) os saldos de imposto retido na fonte informados como passíveis de compensação com o imposto sobre a renda que seria devido pela MOLDIT;

- que, com amparo nos documentos referenciados no item anterior, seria possível calcular, considerando a alíquota de retenção na fonte de 10% vigente em 1995, as receitas respectivas reconhecidas mensalmente pela MOLDIT e, a partir desse cálculo inverso, demonstrar que o montante de R\$ 211.256,72 deveria ser excluído da linha 38 da ficha 7 da declaração;



- que os valores referidos na coluna IRF 1994 da SAINT-GOBAIN corresponderiam aos saldos da conta contábil 120703 dos Balancetes Analíticos de Verificação mensais da SAINT-GOBAIN;

- que, diante da ausência de localização dos Informes de Rendimentos originais, a BARSILIT acostaria aos autos correspondência recebida da SAINT-GOBAIN, na qual encontrar-se-iam informados os valores exatos anteriormente declarados a título de saldos de investimentos e os valores retidos na fonte;

- que no Balancete Analítico de Verificação pertinente a janeiro de 1995 constaria saldo inicial de investimentos, oriundos de 1994, no valor de R\$ 1.046.057,95; que, considerada a análise da evolução da conta contábil nº 110303, tais investimentos não teriam sido integralmente resgatados, restando óbvio que durante todo o ano-calendário de 1995 a MOLDIT teria auferido rendimentos de aplicações financeiras realizadas até 31 de dezembro de 2004.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.704, de 27 de outubro de 2005, fls. 262/266, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO.

Excepcionalmente, no ano-calendário de 1995, permitiu-se abater do lucro real as parcelas de receitas financeiras oriundas de aplicações realizadas em ano-calendário anterior, para fins de determinação da base de cálculo do adicional.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

Inconformada, BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou o recurso de folhas 275/289, através do qual renova as razões trazidas



em sede de impugnação, aduzindo, ainda, relativamente aos fundamentos da decisão prolatada em primeira instância, os seguintes argumentos:

- que, em razão do fundo condominial, a MOLDIT não mantinha relacionamento direto com as instituições financeiras, motivo pelo qual não poderia receber extratos bancários em seu nome; que, nesse contexto, a exigência desse documento vai de encontro à sistemática de investimentos de que se valia a MOLDIT à época;

- que apenas juntou o ACORDO datado de 1996 porque ele representa uma consolidação e continuidade do celebrado em 1991; que referido ACORDO, contudo, contém o mesmo teor e disciplina do ACORDO anterior e ambos justificam de forma adequada a sistemática de investimentos da MOLDIT, devendo ser notado que na cláusula oitava do acordo datado de 1991 há a mesma previsão de a SAINT-GOBAIN atuar como mandatária das demais subscritoras do ACORDO;

- que, relativamente ao argumento de que a SAINT-GOBAIN não teria identificado, em sua declaração, as aplicações financeiras que geraram os ganhos não sujeitos ao adicional do IRPJ, a alegação não faz sentido à luz da sistemática de investimentos do ACORDO; que a SAINT-GOBAIN não fazia investimentos específicos para a MOLDIT, mas recebia os recursos dessa última e os investia juntamente com inúmeros outros; que o rendimento da MOLDIT é proporcional a todos os investimentos, de forma que, para identificar as aplicações que geraram os ganhos da MOLDIT, a SAINT-GOBAIN deveria indicar todos os seus investimentos iniciados em 1991 e que perduraram durante o ano de 1995;

- que o equívoco no preenchimento da declaração não é fato gerador de tributo nem tem o condão de “constituir” o crédito tributário, nos termos dos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional;

- que, se, mesmo diante das informações prestadas, entender-se que ainda não há elementos de prova suficientes, a realização de perícia contábil nos livros da MOLDIT poderia comprovar, de forma cabal, que os rendimentos ora

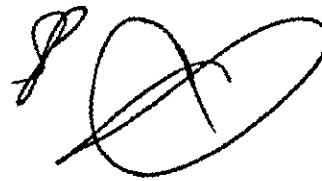


discutidos originaram-se de investimentos realizados antes de 31 de dezembro de 1994.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a large, loopy flourish.

Voto

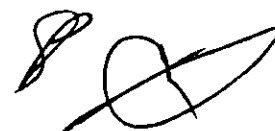
Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

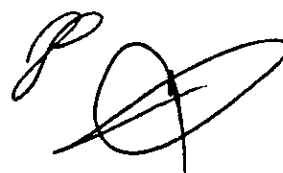
Trata o presente da exigência de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1996, formalizada a partir da constatação de cálculo a menor do adicional do referido tributo.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sucessora da empresa autuada, traz, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que o fato que levou à apuração de imposto supostamente calculado a menor decorreu de equívoco no preenchimento da ficha 07 da DIRPJ, onde a empresa teria deixado de informar, na linha 38 (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IR), o valor de R\$ 211.526,72, correspondente aos rendimentos reais produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, pelas aplicações financeiras que haviam sido realizadas antes de 31 de dezembro de 1994; que teria havido tão-somente erro de fato no preenchimento de um campo específico da DIRPJ/96, do qual não teria resultado qualquer insuficiência de recolhimento, já que a empresa efetivamente realizou a dedução legalmente permitida na legislação (R\$ 211.526,72) e informou o valor correto do adicional na linha 03 da ficha 08 da DIRPJ/96; que, no que tange à admissibilidade de retificação, na impugnação, de erro de fato cometido na Declaração de Rendimentos, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência; que os rendimentos de aplicações financeiras restaram comprovados a partir do BALANCETE ANALÍTICO DE VERIFICAÇÃO acostado aos autos; que, pelo que se pode supor, a documentação original que estaria sendo demandada pela autoridade julgadora de primeiro grau referiria-se aos extratos bancários com a indicação da data, origem e valores dos rendimentos; que, no curso da diligência fiscal, foram acostados aos autos cópia dos extratos bancários emitidos



por SAINT-GOBAIN S/A – ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, os quais indicariam a origem dos rendimentos; que a MOLDIT, a despeito de não atuar diretamente junto às instituições financeiras, mas, sim, via mandatária, reconheceu corretamente os rendimentos financeiros auferidos, os quais foram regularmente submetidos à tributação, consoante se poderia depreender da DIPJ-95 e do Balancete Analítico de Verificação; que os Balancetes Analíticos de Verificação mensais da MOLDIT representariam uma prova da efetiva intermediação dos recursos pela SAINT-GOBAIN, visto que eles demonstrariam que, na conta contábil nº 110303 (Aplicações Financeiras), apenas teriam existido, no ano-calendário de 1995, aplicações via SAINT-GOBAIN; que, considerando que a conta de recursos centralizados, como um condomínio, não tinha personalidade jurídica, na impossibilidade de constarem dos títulos representativos das aplicações os nomes de todas as participantes, as aplicações eram realizadas em nome apenas da administradora SAINT-GOBAIN, sempre por conta e risco e em benefício de cada uma das participantes, na proporção das respectivas titularidades sobre os recursos centralizados, sendo por essa razão que, em 19 de abril de 2005, a BRASILIT acostou aos autos os extratos bancários emitidos em nome da administradora (SAINT-GOBAIN), e não no nome da MOLDIT; que a adoção do procedimento de emissão de informes pela administradora dos recursos, prescrito no ACORDO PLURILATERAL, encontraria amparo na regulamentação emitida pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa nº 121/00); que, em casos análogos, o Informe de Rendimentos emitido pela SAINT-GOBAIN teria sido reconhecido como documento hábil para a contabilização, não apenas das receitas financeiras das subscritoras do Acordo Plurilateral, mas também do imposto sobre a renda na fonte respectivo; que os informes de rendimentos emitidos pela SAINT-GOBAIN para a MOLDIT seriam os documentos hábeis e idôneos para possibilitar o reconhecimento das receitas financeiras e para amparar a exclusão pleiteada; que os informes não foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal porque, tendo decorrido quase dez anos desde o reconhecimento das receitas respectivas e tendo a MOLDIT sido incorporada pela ETERBRÁS, a qual, por seu turno, foi incorporada pela BRASILIT, eles não constavam mais dos arquivos; que, a partir de correspondência elaborada pela SAINT-GOBAIN, pode-se aferir: a) os saldos de aplicações financeiras mantidos durante o ano-calendário de 1995 junto a tal administradora; e b) os saldos de imposto retido na fonte informados



como passíveis de compensação com o imposto sobre a renda que seria devido pela MOLDIT; que, com amparo nos documentos referenciados no item anterior, seria possível calcular, considerando a alíquota de retenção na fonte de 10% vigente em 1995, as receitas respectivas reconhecidas mensalmente pela MOLDIT e, a partir desse cálculo inverso, demonstrar que o montante de R\$ 211.256,72 deveria ser excluído da linha 38 da ficha 7 da declaração; que os valores referidos na coluna IRF 1994 da SAINT-GOBAIN corresponderiam aos saldos da conta contábil 120703 dos Balancetes Analíticos de Verificação mensais da SAINT-GOBAIN; que no Balancete Analítico de Verificação pertinente a janeiro de 1995 constaria saldo inicial de investimentos, oriundos de 1994, no valor de R\$ 1.046.057,95; que, considerada a análise da evolução da conta contábil nº 110303, tais investimentos não teriam sido integralmente resgatados, restando óbvio que durante todo o ano-calendário de 1995 a MOLDIT teria auferido rendimentos de aplicações financeiras realizadas até 31 de dezembro de 2004; que, em razão do fundo condominial, a MOLDIT não mantinha relacionamento direto com as instituições financeiras, motivo pelo qual não poderia receber extratos bancários em seu nome; que, nesse contexto, a exigência desse documento vai de encontro à sistemática de investimentos de que se valia a MOLDIT à época; que apenas juntou o ACORDO datado de 1996 porque ele representa uma consolidação e continuidade do celebrado em 1991; que referido ACORDO, contudo, contém o mesmo teor e disciplina do ACORDO anterior e ambos justificam de forma adequada a sistemática de investimentos da MOLDIT, devendo ser notado que na cláusula oitava do acordo datado de 1991 há a mesma previsão de a SAINT-GOBAIN atuar como mandatária das demais subscritoras do ACORDO; que, relativamente ao argumento de que a SAINT-GOBAIN não teria identificado, em sua declaração, as aplicações financeiras que geraram os ganhos não sujeitos ao adicional do IRPJ, a alegação não faz sentido à luz da sistemática de investimentos do ACORDO; que a SAINT-GOBAIN não fazia investimentos específicos para a MOLDIT, mas recebia os recursos dessa última e os investia juntamente com inúmeros outros; que o rendimento da MOLDIT é proporcional a todos os investimentos, de forma que, para identificar as aplicações que geraram os ganhos da MOLDIT, a SAINT-GOBAIN deveria indicar todos os seus investimentos iniciados em 1991 e que perduraram durante o ano de 1995; que o equívoco no preenchimento da declaração não é fato gerador de tributo nem tem o condão de “constituir” o crédito tributário, nos termos



dos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional e que, se, mesmo diante das informações prestadas, entender-se que ainda não há elementos de prova suficientes, a realização de perícia contábil nos livros da MOLDIT poderia comprovar, de forma cabal, que os rendimentos ora discutidos originaram-se de investimentos realizados antes de 31 de dezembro de 1994.

Verifica-se, às fls. 01/05, Auto de Infração com a seguinte descrição:
ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO A MENOR.

Às fls. 03, encontram-se discriminadas as alterações promovidas na declaração apresentada pela empresa. Analisadas tais alterações, verifica-se que elas decorreram de mudança promovida no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no cálculo do adicional de imposto de renda. No que tange à CSLL, a mudança beneficiou a empresa, uma vez que reduziu a base tributável. No que diz respeito ao adicional, entretanto, na medida em que o valor declarado pela empresa foi menor do que o calculado em razão da revisão da declaração apresentada, detectou-se insuficiência de imposto. Essa insuficiência constitui o objeto do lançamento.

Reproduz-se, abaixo, o quadro de alterações acima referenciado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DECLARADO (R\$)	VALOR ALTERADO (R\$)
CSLL	65.269,30	67.583,75
Lucro Líquido do Período	950.945,04	948.630,59
Lucro Líquido depois da Provisão para o IR	755.810,26	753.495,81
Lucro Líquido do Período-Base	950.945,04	948.630,59
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	935.604,20	933.289,75
Lucro Real	677.253,11	674.938,66
Adicional	34.287,17	59.392,63
Imposto de Renda a Pagar	109.562,56	134.668,02

Ressalte-se, por relevante, que a recorrente não se insurge contra tais alterações. Na verdade, alega que o fato que a levou a apurar um imposto a menor decorreu de equívoco no preenchimento da ficha 07 da declaração (DIRPJ),



pois teria deixado de informar, na linha 38 (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IR), o valor de R\$ 211.526,72, correspondente a rendimentos reais produzidos por aplicações financeiras que haviam sido realizadas antes de 31 de dezembro de 1994.

Releva notar, em primeiro lugar, que aqui não se discute o direito, eis que, de forma expressa, a Lei nº 8.981, de 1995, prevê a exclusão reclamada pela contribuinte.

LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de Ufir, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.



No que diz respeito a possibilidade de se admitir a retificação da declaração anteriormente apresentada, a princípio, por força do disposto no parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, é de se negar o pedido. Contudo, na medida em que a recorrente alega ter havido mero erro no preenchimento do referido documento, em prestígio ao princípio da verdade material, devemos nos debruçar sobre as provas documentais trazidas por ela.

Art. 147. ...

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

Nesse diapasão, constata-se que as provas trazidas pela contribuinte estão representadas pelos documentos a seguir elencados.

fls. 57/69 – BALANCETE ANALÍTICO DE VERIFICAÇÃO relativo a dezembro de 1995, onde é possível verificar o registro do valor de R\$ 211.526,72 na conta 360211, titulada como GANHO NOMINAL DE APLIC. INICIADA em 94 (fls. 66);

fls. 70 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO AUFERIDO EM 1995, onde se identifica o valor de R\$ 581.195,12 relativo a Receitas Financeiras;

fls. 157/174 – cópias de extratos bancários emitidos em nome de SAINT GLOBAIN S/A ASSESSORIA E ADM;

fls. 175/192 – cópia de documento denominado INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO PLURILATERAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, datado de 03 de dezembro de 1996. No referido documento constam, como contratantes, vinte e cinco empresas, entre as quais, a MOLDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;



fls. 235/254 – cópias de decisões administrativas prolatadas em processos de outras empresas, cujo mérito se assemelha aos fatos discutidos nestes autos;

fls. 256/257 – informação prestada pela empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda no sentido de que não foi possível recuperar em seus arquivos os Informes de Rendimentos originalmente emitidos para a Moldit, em razão de: a) esses documentos só permanecerem em arquivo por cinco anos; e b) a Moldit, após a sua incorporação pela Eterbras Tec Industrial Ltda., decidiu se desligar do sistema de tesouraria central administrado pela Saint-Gobain e, em vista disso, suas informações foram excluídas de parte dos arquivos. A Saint-Gobain esclarece, ainda, que teria recuperado todos os dados antes contidos no Informe de Rendimentos Financeiros emitidos por ela para a Moldit no ano-calendário de 1995;

fls. 221/232 – cópias de balancetes de verificação do período de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 221/232);

fls. 258 – demonstrativo elaborado pela empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda em que são discriminados os saldos aplicados, mês a mês, e o imposto incidente sobre as aplicações iniciadas em 1994 e iniciadas em 1995 (abaixo transcrito);

Mês	Saldo Aplicado	IRF Aplicações Iniciadas em 1994	IRF Aplicações Após Janeiro/95
Janeiro	1.056.249,20	1.088,93	2.966,29
Fevereiro	1.011.287,44	2.361,45	4.192,39
Março	1.052.254,82	1.238,29	3.012,55
Abril	913.437,29	2.393,68	4.511,81
Maio	1.081.642,04	5.604,75	4.237,53
Junho	1.375.888,96	0,00	2.623,71
Julho	1.071.339,99	0,00	5.533,83
Agosto	1.304.624,72	459,86	2.565,55
Setembro	1.525.664,96	1.250,02	2.990,06
Outubro	1.802.781,41	32,75	2.321,62
Novembro	2.412.414,71	485,14	2.825,50



Dezembro	2.652.350,53	6.456,83	6.202,74
----------	--------------	----------	----------

fls. 308/325 – Instrumento Particular de Acordo Plurilateral para Movimentação de Recursos, datado de 12 de novembro de 1991;

Analisando o conjunto probatório trazido pela recorrente, uma vez que, como já dissemos, não se trata aqui de se discutir a existência, ou não, do direito, nos alinhamos com a conclusão apresentada em razão da diligência feita na empresa, qual seja, a de que a documentação reunida pela recorrente não é suficiente para comprovar sua alegação de que houve mero erro de fato no preenchimento da declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal. Isto porque:

- no procedimento de diligência efetuado em razão da Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a empresa foi intimada a apresentar os documentos originais relativos ao valor de R\$ 211.526,72 (fls. 86). Em resposta, a recorrente pediu duas prorrogações de prazo para apresentar a documentação solicitada (fls. 89 e 150), uma em 29 de março de 2005 e outra em 26 de abril do mesmo ano, porém, mesmo na apresentação da peça recursal, não trouxe aos autos os citados documentos;

- a própria recorrente, trazendo razões de defesa em virtude das conclusões apresentadas no Termo de Diligência Fiscal, afirma (fls. 202/203):

[...]

12. A adoção do procedimento de emissão de informes pela administradora dos recursos, prescrito no Acordo Plurilateral (cf. doc. 03 anexo à manifestação de 19.04.05), encontra amparo na regulamentação emitida pela Secretaria da Receita Federal, que admite não somente a intermediação de recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica mas, ainda, a emissão de Informes de Rendimentos pelo intermediário. Com efeito, tal entendimento pode ser depreendido da leitura da Instrução Normativa nº 121/00, que estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos decorrentes de aplicações financeiras. Referido normativo é claro ao disciplinar que a pessoa jurídica que, a exemplo da Saint-Gobain, intermediar recursos



financeiros administrados por outra sociedade, por conta e ordem do cliente, também deve emitir Informe de Rendimentos Financeiros, segundo o modelo de preenchimento fornecido pelo fisco federal, sendo tal documento legítimo para respaldar o reconhecimento de receitas pelo real investidor (no caso sob análise, a Moldit, que atua como mandante).

13. Tanto não bastasse, em casos análogos, o Informe de Rendimentos emitido pela Saint-Gobain foi reconhecido como o documento hábil para a contabilização não apenas (a) das receitas financeiras das subscritoras do Acordo Plurilateral, mas também (b) do imposto sobre a renda na fonte respectivo. Esse reconhecimento se deu, por inúmeras vezes, na esfera administrativa, como se depreende das decisões constantes do ANEXO 3 à presente, todas proferidas com amparo no Acordo Plurilateral ora analisado (cf. doc. 02 anexo à manifestação de 19.04.05) e a partir de autuações de outras subscritoras do Acordo Plurilateral. Apenas a título ilustrativo, confira-se decisão proferida em processo da empresa Indústrias Brasilit da Amazônia S/A, pertencente ao mesmo grupo da Moldit e igualmente subscritora do Acordo Plurilateral:

[...]

14. Diante desse quadro, os Informes de Rendimentos emitidos pela Saint-Gobain para a Moldit seriam os documentos hábeis e idôneos para possibilitar o reconhecimento de receitas financeiras dessa última e, portanto, para amparar sua exclusão na linha 38 da ficha 7 (Demonstração do Lucro Real, PJ em geral). Esses Informes não foram submetidos à apreciação dessa d. fiscalização federal porque, tendo decorrido quase 10 anos desde o reconhecimento das receitas respectivas e tendo a Moldit sido incorporada pela Etebrás, a qual, por seu turno, foi incorporada pela Brasilit, eles não constam mais dos arquivos.

(GRIFO NOSSO)

- como se vê, é ela própria, a recorrente, que admite que os informes de rendimentos seriam os documentos hábeis e idôneos para amparar a exclusão pleiteada. Ainda que não se possa concordar que tais documentos fossem, por si só, suficientes à comprovação, nem mesmo isso foi apresentado;

- em conformidade com as cláusulas quinta e sexta do Acordo Plurilateral para Movimentação de Recursos de fls. 308/325 (abaixo transcrita), datado de 12 de novembro de 1991, a empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda, contratada para gerir, de forma centralizada, as sobras de recursos da recorrente, bem como de outras empresas pertencentes ao Grupo



Econômico, deveria ter fornecido, mensalmente, informações acerca das operações realizadas; abrir uma conta de controle para a recorrente, na qual deveriam ser lançadas essas operações e entregar, mensalmente, relatório completo (detalhado) das operações realizadas no mês anterior. Contudo, a recorrente, não obstante as oportunidades que teve para tal, não apresentou qualquer desses documentos;

5. DAS FUNÇÕES DA ADMINISTRADORA

5. 1 Constituem atribuições da ADMINISTRADORA

[...]

d) prestação de informações mensais às CONTRATANTES sobre operações realizadas, na forma prevista no item 6.3, infra;

[...]

6. DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

[...]

6.2 A ADMINISTRADORA deverá abrir uma conta de controle individual para cada CONTRATANTE, na qual serão lançadas todas as operações realizadas por conta de cada uma, devidamente identificadas.

6.3 Até o dia 03 de cada mês, a ADMINISTRADORA entregará para cada CONTRATANTE em relatório completo das operações realizadas no mês anterior, com as seguintes informações:

- a) a posição credora ou devedora da CONTRATANTE;*
- b) a movimentação de recursos ocorrida no período;*
- c) as receitas oriundas dos mútuos e das aplicações financeiras, e as despesas oriundas dos mútuos;*
- d) a participação da CONTRATANTE no rateio das despesas de administração previstas na cláusula 7, infra.*

[...]

- o documento emitido pela empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda e anexado pela recorrente, não veio acompanhado de qualquer elemento de suporte, não trazendo, sequer, a indicação dos rendimentos auferidos mês a mês e a comprovação da sua contabilização. Ademais, tal documento, nessas circunstâncias, não pode ser considerado hábil para dar sustentação às alegações da



empresa, vez que foi produzido por empresa pertencente ao Grupo Empresarial do qual, ela, a recorrente, também pertence;

- a empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda, administradora do Fundo e responsável pelas aplicações financeiras, deveria ter juntado aos autos, nos termos do Acordo Plurilateral, comprovação contábil dos valores pertencentes à recorrente, bem como das transferências efetuadas, pois, assim é que dispunha a sua cláusula dez, abaixo reproduzida;

[...]

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Os lançamentos a crédito ou a débito de contas-correntes deverão ser fundamentados em documentação idônea, que comprove a efetiva transferência de recursos.

[...]

- considerada a cláusula nona do Acordo Plurilateral, abaixo transcrita, o prazo de vigência do Acordo seria de dois anos, contado da data da sua assinatura. Tendo sido assinado em 12 de novembro de 1991, ele teria sido válido até 12 de novembro de 1993, não podendo, assim, albergar operações realizadas em 1994 e em 1995;

9. DO PRAZO CONTRATUAL

9.1 O prazo do presente contrato é de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.

- alega a recorrente:

A Moldit, juntamente com outras sociedades do mesmo grupo econômico, celebrou um Acordo Plurilateral para a Movimentação de Recursos (cf. Anexo 03: Acordo datado de 12 de novembro de 1991 e no Anexo 04: Acordo datado de 03 de dezembro de 1996), por meio do qual transferia todas as sobras de caixa para a Saint-Gobain, empresa responsável pela administração e coordenação, de forma mais eficiente, dos recursos das sociedades contratantes. Assim, a Saint-Gobain recebia os recursos financeiros das demais empresas



pertencentes ao mesmo grupo empresarial, dentre as quais a Moldit, para que fossem investidos por conta e ordem de cada uma delas, nos fundos e aplicações financeiras disponíveis no mercado.

- tal afirmação leva ao entendimento de que o objeto do Acordo com a empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda seria aplicar sobras de recursos no mercado financeiro. Entretanto, não é o que se depreende da leitura do referido instrumento. Ali, consta, de forma expressa, que o objeto prioritário do contrato era a disponibilização, a título de empréstimo, de sobras de recursos entre as contratantes;

- transcreve-se, abaixo, fragmentos do ACORDO PLURILATERAL em comento, relacionados com o que aqui se afirma.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

[...]

*1.4 Face aos vínculos que mantém entre si, e por conveniência de comum de todas, as **CONTRATANTES** com sobras de caixa têm interesse em emprestar tais sobras para outras **CONTRATANTES** que possam delas necessitar, garantindo tanto a circulação e remuneração de seus ativos monetários quanto a disponibilidade dos mesmos a curto prazo.*

[...]

2. OBJETO DO CONTRATO

*2.1 As **CONTRATANTES** farão, entre si, empréstimos em dinheiro, através de suprimentos de numerário em moeda corrente, cheques, ordens de pagamento, documentos de crédito e débito e transferências de saldos, sendo os valores correspondentes lançados a crédito da mutuante e a débito da mutuaría, observadas as formalidades legais.*

3. DA REMUNERAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

[...]

4. DA ADMINISTRAÇÃO DOS MÚTUOS

*4.1 Para a operacionalização dos diversos contratos de mútuo decorrente do presente instrumento, as **CONTRATANTES** se comprometem e se obrigam a centralizar seus recursos disponíveis para empréstimos num fundo único, destinado a suprir as necessidades das próprias **CONTRATANTES**.*



4.2 Os recursos centralizados na forma prevista no item 4.1, *supra*:

a) *serão fornecidos única e exclusivamente pelas CONTRATANTES e destinados prioritariamente, para empréstimos para as próprias CONTRATANTES;*

b) *após atendidas as necessidades das CONTRATANTES, (ILEGÍVEL)... disponíveis serão investidas em aplicações financeiras, por conta e risco das CONTRATANTES, na proporção das respectivas titularidades sobre os recursos centralizados, pertencendo a essas mesmas CONTRATANTES e na mesma proporção a remuneração de tais aplicações.*

[...]

4.3 *Para a administração dos recursos centralizados, as partes desde logo indicam a CONTRATANTE – SAINT-GOBAIN S/A – ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, a seguir designada simplesmente ADMINISTRADORA, que exercerá suas funções independentemente de qualquer remuneração, no interesse comum, de todas as CONTRATANTES.*

(GRIFAMOS)

- releva notar que a recorrente, não obstante as inúmeras oportunidade que teve, só apresentou o Acordo datado de novembro de 1991 a partir da manifestação da autoridade de primeiro grau, que, em sua decisão, sustentou que a cópia do instrumento assinado em 03 de dezembro de 1996 não provaria a existência de aplicações em 1994;

- a recorrente não anexou cópia do LALUR, providência que poderia demonstrar ter havido mero erro no preenchimento da declaração. Releva notar que a contribuinte alega, na peça recursal, ***“que, por um lapso, ocorrido durante o preenchimento da Declaração..., não foram excluídas da linha 38 da ficha 07 do referido documento as receitas financeiras de R\$ 211.256,72 (GRIFAMOS).*** Se ocorrido durante o preenchimento da declaração, é de se supor que a escrituração fiscal estaria em conformidade com a alegação da empresa;

- o lançamento contábil, por si só, desprovido que está de documentação hábil de suporte, não tem o condão de comprovar a natureza da operação efetivada;



- retornando à questão da admissibilidade, ou não, da retificação de declaração pretendida pela recorrente, releva esclarecer que, ainda que se possa, em nome do princípio da verdade, ultrapassar esse obstáculo, é necessário, *ex vi* do disposto na primeira parte do parágrafo primeiro do já citado art. 147 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte comprove o erro que fundamenta a retificação pleiteada.

Adite-se, por fim, que, considerados os valores consignados no quadro apresentado pela empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda, a aplicação, como sugerida pela recorrente, de forma inversa da alíquota do imposto para se determinar o valor do rendimento, é diferente do pleiteado pela recorrente. Na mesma linha, em que pese o fato de existir diferença de pouca significância, o valor do adicional calculado considerando-se a argumentação da recorrente (R\$ 34.009,43) não é exatamente igual ao declarado por ela (R\$ 34.287,17);

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007. 


WILSON FERNANDES GUIMARAES